



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097796-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que são agravantes CERES RIBEIRO SACOMANO, ALICEO BENGOSI, ANA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO FACIOLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097796-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CERES RIBEIRO SACOMANO, ALICEO BENGOSI, ANA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA E CARLOS EDUARDO FACIOLI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21215

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Sentença contra a qual não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o tema.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou a aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 605/608).

Sustenta o agravante, em síntese, existir débito remanescente a ser pago, considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial não cessa a mora sobre a quantia depositada.

Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de determinar a imediata aplicação do Tema 677.

Foi concedido diferimento de custas (fls. 138/145).

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

De plano, verifica-se que houve prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 273/282), contra a qual não se insurgiu o exequente, tornando-se, portanto, incólume, a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da

execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator